

DIRLEG	Fl.
9	74

**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2025  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA,  
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores Lucas Ganem; Arruda; Cleiton Xavier; Helinho da Farmácia; Irlan Melo; Juninho Los Hermanos; Maninho Félix e das vereadoras Loíde Gonçalves e Trópia o Projeto de Lei "**Institui o Marco Regulatório da Educação Inclusiva no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.**" Ao tramitar pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de substitutivo-emenda.

Designada Relatora para exame da matéria, nos termos da alínea "a", inciso VII do art. 52 do RI, observando os aspectos relacionados à política e sistema educacional e cultural, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Lucas Ganem; Arruda; Cleiton Xavier; Helinho da Farmácia; Irlan Melo; Juninho Los Hermanos; Maninho Félix e das vereadoras Loíde Gonçalves e Trópia tem por objetivo garantir a inclusão plena dos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação e demais condições que requeiram apoio pedagógico, garantindo-lhes acesso, permanência, participação e aprendizagem no sistema municipal de ensino.

De maneira preliminar, faz-se necessário mencionar que, quanto à análise de mérito, a proposição possui estreita relação com as atribuições da presente Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo. Ao analisar a proposição, observa-se que na justificativa, os autores destacam que o Projeto de Lei tem por escopo enfrentar a fragmentação e a descontinuidade que ainda marcam a efetivação da inclusão escolar, propondo um arcabouço normativo municipal que assegure: a universalização do acesso com qualidade; a formação permanente dos profissionais da educação; o investimento em acessibilidade física, comunicacional e pedagógica; e a atuação intersetorial entre as políticas pública.

Nessa toada, ao discorrer sobre o Projeto de Lei em apreço, o tema será abordado sobre a perspectiva da educação inclusiva. É importante recordar que, conforme os ditames do artigo 205 da CR/88, a educação, é um direito de todos, dever do Estado e da família, bem como, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o inciso I do Art. 206 da Carta Magna determina que o ensino precisa ser ministrado baseado na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Quanto à educação inclusiva, a Constituição Federal, no inciso III do Art. 208, enfatiza que as pessoas com necessidades especiais deverão receber atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino. É relevante recordar ainda, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), tem como principal objetivo assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência no Brasil, visando à sua inclusão social e cidadania. A LBI reforça os preceitos protetivos, garantindo à pessoa com deficiência o direito à educação em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Deve-se salientar também, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases para Educação Nacional, onde a educação abrange todos os processos formativos desenvolvidos na vida familiar, no convívio humano, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Há que se ressaltar que, como um dos direitos fundamentais, a educação deve ser assegurada para educandos com necessidades especiais. Nessa direção, o Art. 58º da referida Lei estabelece:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Quanto aos aspectos internacionais, destaca-se a Declaração de Salamanca, adotada em 1994. Trata-se de um documento que considera a educação inclusiva como um direito fundamental para todas as crianças, defendendo a integração de alunos com necessidades educativas especiais em escolas regulares. O documento estabelece princípios e políticas para a criação de sistemas educacionais equitativos que reconheçam e valorizem as características únicas de cada aluno, sendo considerado um marco importante para a inclusão social e um modelo para políticas educacionais. Nessa perspectiva, a terminologia “educação inclusiva” pressupõe que as escolas sejam capazes de atender às diversidades dos alunos nas escolas regulares ou,

melhor dizendo, a escola inclusiva deve se ajustar a todos os alunos, em vez de esperar que determinado aluno, com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação e demais condições se ajuste à escola.

Faz-se mister mencionar que a educação é essencial para crianças, jovens e adultos com necessidades especiais. Contudo, frequentemente observa-se que os conteúdos são abordados sem a devida integração curricular, fazendo necessário que os profissionais estabeleçam estratégias e disponham de metodologias diferenciadas para atender os alunos de maneira integrada.

É relevante ressaltar que o educador desempenha um importante papel nesse processo. Conforme lecionava Paulo Freire, na obra denominada "*Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*", o professor tem o dever de despertar no aluno a capacidade crítica, independentemente dos desafios que enfrenta em sua jornada de trabalho, pois educar não se limita apenas em passar conteúdo, mas em despertar a curiosidade e ensinar a pensar. Todavia, é relevante ponderar que existem vários desafios enfrentados pelos educadores que trabalham com alunos com necessidades especiais, dentre os quais é possível destacar: a deficiência na formação docente (haja vista que a formação de professores e de outros profissionais voltados para a educação inclusiva é ainda bastante deficitária); a falta de estrutura física das escolas para receber os alunos; a ausência de materiais pedagógicos adaptados e o visível despreparo da comunidade escolar para atender os educandos com necessidade especiais. Em decorrência desses obstáculos é que se faz urgente a implementação de políticas públicas que versem sobre a inclusão.

Ao analisar a totalidade do Projeto de Lei 387/25 é possível notar que os autores pretendem garantir a inclusão plena dos estudantes que requeiram apoio pedagógico, no sentido de garantir a esses educandos o devido acesso, permanência, participação e aprendizagem na rede municipal de ensino. O referido PL, representa um passo importante para a garantia da educação inclusiva em Belo Horizonte.

Contudo, visando aprimorar o teor da proposição, alinhando-a ainda mais às diretrizes da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), serão propostas algumas alterações que visam, além de garantir maior clareza terminológica, ampliar o escopo de atuação e formação de profissionais, detalhar os processos de avaliação e acompanhamento e fortalecer o controle social, assegurando uma educação inclusiva mais abrangente e eficaz. Fato é que, a análise comparativa com a legislação federal vigente revelou oportunidades de aprimoramento que podem fortalecer o texto e sua aplicação, evitando possíveis lacunas ou interpretações divergentes. Assim sendo, as emendas propostas a seguir buscam harmonizar a proposição com as normas federais, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na promoção da inclusão educacional.

Em relação ao Art. 2º da proposição, considera-se que a terminologia "transtornos globais do desenvolvimento" utilizada na LDB (em seu Art. 4º, III) é mais abrangente e consolidada que a menção específica do PL 387/25 a "transtornos do espectro autista". Assim sendo, ao adotar a terminologia da LDB, o Art. 2º da proposição municipal, se alinhará à legislação federal, garantindo maior segurança jurídica e abrangência na definição do público-alvo da educação inclusiva tendo em vista que a inclusão do TEA já está contemplada dentro da categoria de transtornos globais do desenvolvimento.

A relevância da formação na rede escolar é tamanha, que a LBI (em seu Art. 28, XI) enfatiza a importância da formação de diversos profissionais para o atendimento educacional especializado. Por conseguinte, a emenda proposta ao inciso IV do Art. 4º do Projeto de Lei em análise, visa ampliar o escopo da formação continuada para incluir explicitamente tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e profissionais de apoio escolar, além de reforçar a necessidade de formação em abordagens de mediação e manejo de crises para toda a equipe escolar. Isso garante que a formação seja mais completa e alinhada às necessidades dos estudantes com deficiência, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo e preparado.

A emenda recomendada ao inciso II do Art. 10 do Projeto de Lei em apreço, se justifica devido à LBI (em seu Art. 2º, § 1º) estabelecer que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Desta feita, a emenda proposta detalha a composição dessa equipe, sugerindo a inclusão de profissionais como terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, além de outros que se façam necessários. Isso garante uma avaliação mais completa e alinhada às necessidades individuais do estudante, conforme preconiza a LBI, e evita a restrição a apenas psicólogos e assistentes sociais.

Embora as "figuras BETTs" sejam uma metodologia válida, a emenda proposta ao § 1º do Art. 15 tem por escopo ampliar as possibilidades de comunicação alternativa e aumentativa na Educação Infantil. Ao incentivar o uso de diversas formas de comunicação, o Projeto de Lei se alinhará ao princípio da individualização do atendimento e à promoção da autonomia, conforme a LBI. Isso garante que as estratégias de comunicação sejam flexíveis e adaptadas às necessidades específicas de cada criança, sem restringir as opções.

A emenda ao Art. 16 do Projeto de Lei em análise tem por objetivo ampliar a abrangência da formação em manejo de crises, sugerindo a inclusão de outras abordagens além das Práticas de Convivência e Mediação (PCM). Além disso, reforça a necessidade de que a equipe

capacitada esteja presente em todos os turnos, e não apenas um profissional por turno. Isso visa criar um ambiente escolar mais seguro e preparado para lidar com situações de desregulação comportamental, garantindo o apoio necessário aos estudantes e profissionais.

A emenda sugerida ao Art. 19 visa ampliar a faixa etária para a aplicação de instrumentos de observação do desenvolvimento infantil, abrangendo de 0 a 6 anos, e sugere a inclusão de outros instrumentos validados cientificamente, além do M-Chat. Isso permitirá uma avaliação mais abrangente e precoce do desenvolvimento, fundamental para a identificação de necessidades e a intervenção oportuna. Além disso, reforça a importância da articulação com os serviços de saúde para garantir o diagnóstico e a intervenção precoces, em consonância com as políticas de saúde e educação.

Por fim, a emenda ao Art. 23 se faz necessária em função da Constituição Federal (Art. 206, VI) e a LDB preconizarem a gestão democrática do ensino público. Desta feita, a emenda proposta sugere a criação de um Comitê Gestor da Política de Educação Inclusiva, com ampla participação da sociedade civil, de pessoas com deficiência e de suas famílias. Tal iniciativa, poderá fortalecer o controle social e a gestão democrática, garantindo que a implementação da política de educação inclusiva seja transparente, participativa e alinhada às reais necessidades da comunidade.

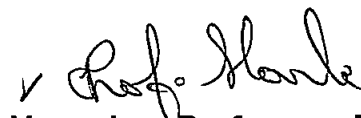
Conforme já foi explicitado, as emendas propostas visam aprimorar o Projeto de Lei N° 387/25, tornando-o mais robusto, abrangente e alinhado à legislação federal e aos princípios da educação inclusiva. A implementação dessas alterações contribuirá significativamente para a garantia do direito à educação de qualidade para todos os estudantes do Município de Belo Horizonte, promovendo a inclusão plena e o desenvolvimento de suas potencialidades.

Por derradeiro, ressalto que a proposta em apreço merece prosperar e se encontra em conformidade com a garantia dos direitos dos educandos visando promover a educação de todos os estudantes, sem discriminação de qualquer natureza.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 387/25, com a apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
**Vereadora Professora Marli**

DIRLEG 4	FI. 80
-------------	-----------

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 387/25:

"Art. 2º - Entende-se por educação inclusiva, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino público municipal ou através das creches parceiras, no caso da Educação Infantil, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e demais condições que requeiram apoio pedagógico."

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
**Vereadora Professora Marli**

DIRLEG	Fl.
9	81

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 387/25:

Art. 4º - [...]

I - [...]

II. [...]

III. [...]

"IV - formação continuada de docentes, equipes gestoras, profissionais de apoio escolar, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e demais profissionais de gerenciamento de crises (PCM), com foco nas especificidades da educação inclusiva e nas abordagens de mediação e manejo de crises";

V. [...]

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
Vereadora Professora Marli

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 10 do Projeto de Lei nº 387/25:

Art. 10 - [...]

I - [...]

"II - relatório multiprofissional biopsicossocial integral, firmado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por profissionais habilitados em psicologia, serviço social, terapia ocupacional, fonoaudiologia e outros, conforme a necessidade do estudante, além do professor do AEE."

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
Vereadora Professora Marli

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 15 do Projeto de Lei nº 387/25:

Art. 15 - [...]

"§ 1º - Na Educação Infantil, será incentivado o uso de diversas formas de comunicação alternativa e aumentativa, incluindo figuras, pranchas de comunicação, sistemas de símbolos e outros recursos visuais e táteis, como recurso metodológico inicial, adaptado às necessidades individuais de cada criança."

§ 2º - [...]

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
Vereadora Professora Marli

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 387/25:

"Art. 16 - Cada unidade escolar deverá contar com profissionais com formação certificada em Práticas de Convivência e Mediação (PCM) e em outras abordagens de manejo de crises e desregulação comportamental, garantindo a presença de equipe capacitada em todos os turnos para atuação em situações de crises."

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
Vereadora Professora Marli

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei nº 387/25:

"Art. 19 - Na anamnese para a matrícula de alunos entre os 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade, o professor deverá aplicar instrumentos de apoio à observação do desenvolvimento infantil, como o questionário M-Chat e outros validados cientificamente, encaminhando, quando for o caso, os resultados observados para a família e para os serviços de saúde, garantindo a intersectorialidade e o diagnóstico e intervenção precoces."

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
Vereadora Professora Marli

DIRLEG	Fl.
9	86

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 387/25:

"Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e um Comitê Gestor da Política de Educação Inclusiva, com participação de representantes da sociedade civil, de pessoas com deficiência e de suas famílias, deverão acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da política de educação inclusiva, emitindo pareceres, sugestões e recomendações, e garantindo o controle social e a gestão democrática do ensino público."

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

  
**Vereadora Professora Marli**



DIRLEG	Fl.
9	87

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Projeto de Lei: 387/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 17/09/2025, às 09h15min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17/9/25

4525

Presidente da reunião